

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Filadélfia - Bahia



ANO VIII - Edição Nº 515 BAHIA - 02 de Abril de 2020 - Quinta-feira

Prefeitura Municipal de Filadélfia publica:

- DECRETO Nº 021/2020 Dispõe sobre medidas temporárias no âmbito do território deste Município de Filadélfia/BA, de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.
- DECRETOS Nº 022/2020 A Nº 024/2020 Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores.
- NOTIFICAÇÃO N°009/2020 Origem: Tomada de Preço N° 001/2020.
- PARECER JURÍDICO Tomada de Preço Nº 001/2020.

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 -** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.
- proviaencias. Art. 1º Esta Lei Comptementar estabelece normas de Jinanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição • LEI N° 12.527/2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso VVVIII do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 37 e no § 20 do art. 216 do
 - XXXIII do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 37 e no § 20 do art. 216 da XXXIII do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 4 le 11 de dezembro de 1990 Constituição Federal: altera a Lei no 8.112. de 11 de dezembro de 1990 XXXIII do art. 50, no inciso II do § 50 do art. 37 e no § 20 do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 18.159 Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

• LEI Nº 8.666/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Pública Federal inetitui normas para licitações e contratos da Administração Pública EL Nº 8.666/1993 - Regulamenta o art. 37, meiso XXI, da Constituição Pública Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública de cutras providências

e dá outras providências.









Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.2 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ES TADO DA BAHIA



CNPJ:13.232.996/0001-02

DECRETO Nº. 021, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

"Dispõe sobre medidas temporárias no âmbito do território deste Município de Filadélfia/BA, de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO, que na data de 11 de Março de 2020, a OMS - Organização Mundial da Saúde declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, é uma pandemia;

CONSIDERANDO que todas as medidas necessárias à precaução quanto à propagação do COVID-19, devem ser adotadas, especificamente quanto ao funcionamento de estabelecimentos particulares que proporcionem aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que medidas proporcionais às condições de saúde pública estão sendo tomadas gradativamente e em tempo oportuno;

DECRETA:

Art. 1° - Fica reduzido o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Filadélfia – BA, o que seguirá a seguinte definição:

- a) Os estabelecimento que funcionam em horário diurno, das 07h às 18h, observada a jornada definida em CLT, terão horário máximo de funcionamento até às 17h.
- b) Em relação aos estabelecimentos de lanchonete, restaurantes, pizzarias e atividades de fornecimento de refeições, deve ser observado o período máximo de funcionamento, até às 22h;









Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.3 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ESTADO DA BAHIA



CNPJ:13.232.996/0001-02

- **Art. 2º -** O funcionamento de estabelecimentos comerciais aos sábados e domingos, fica restrito a farmácias, hospitais, clínicas médicas, padaria e demais estabelecimentos de atendimento emergencial à saúde, e aos postos e distribuidoras de combustíveis.
- §1º As atividades não abrangidas pelo caput deste artigo, devem proceder com funcionamento através de Delivery, entrega a domicílio, vedada a abertura do estabelecimento comercial, no período citado.
- **§2º** No período de segunda a sexta, observada a limitação de horário prevista no art. 1º, deste Decreto, fica mantida a forma de funcionamento estabelecida no Decreto 20, de 30 de março de 2020.
- **Art. 3º -** Estão suspensas as licenças de funcionamento para estabelecimentos que funcionem exclusivamente como bar.
- **Art.** 4º No período de suspensão de atividades, a realização de carga e descarga fica restrita ao período das 8h às 15h, de segunda a sexta.

Parágrafo único - As cargas de alimentos perecíveis ou de natureza essencial não se sujeitam à restrição prevista no caput deste artigo.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo ser determinada a sua afixação, também, nos estabelecimentos comerciais com ampla divulgação e visibilidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia (BA), em 02 de abril de 2020.

LOURIVALDO PEREIRA MAIA Prefeito Municipal









Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.4 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ES TADO DA BAHIA



CNPJ:13.232.996/0001-02

DECRETO Nº. 022, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

"Dispõe sobre a **EXONERAÇÃO** de Diretora Administrativa da Unidade Hospitalar São Sebastião na forma que indica."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica **EXONERADA** a Senhora **KELLYN DUANY CARNEIRO SILVA**, inscrita no **CPF nº 006312145-00**, do cargo de Diretora Administrativa da Unidade Hospitalar São Sebastião, símbolo CC-2, da Estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, que a instituiu através do Decreto nº 099 de 26 de Abril de 2017, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia (BA), em 02 de Abril de 2020.

LOURIVALDO PEREIRA MAIA Prefeito Municipal









Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.5 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ESTADO DA BAHIA



CNPJ:13.232.996/0001-02

DECRETO Nº. 023, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

"Dispõe sobre a **EXONERAÇÃO** de Secretário de Saúde e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica **EXONERADO** o Senhor **EPAMINONDAS FERREIRA MOTA**, inscrito no **CPF nº 004.009.858-37**, do cargo de Secretário de Saúde, símbolo CC-1, da Estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, que o instituiu através do Decreto nº 006 de 02 de Janeiro de 2017, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia (BA), em 02 de Abril de 2020.

LOURIVALDO PEREIRA MAIA Prefeito Municipal









Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.6 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ESTADO DA BAHIA



CNPJ:13.232.996/0001-02

DECRETO Nº. 024, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

"Dispõe sobre a **NOMEAÇÃO** de Secretário (a) de Saúde e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Senhora **KELLYN DUANY CARNEIRO SILVA**, inscrita no **CPF nº 006312145-00**, para o cargo de Secretária de Saúde, símbolo CC-1, da Estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de provimento em comissão.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia (BA), em 02 de Abril de 2020.

LOURIVALDO PEREIRA MAIA Prefeito Municipal







Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.7 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ES TADO DA BAHIA CNPJ13.232.996/0001-02



PARECER JURÍDICO

PROCESSO n° :

Tomada de Preços nº. 001/2020

ORIGEM: RECORRENTE: Departamento de Contratos e Licitações

ASCN CONSTRUTORA EIRELI

EMENTA:

Recurso Administrativo. Edital de Tomada de Contas nº. 001/2020. Objetiva a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo. Descumprimento de exigência do Edital. Princípio da melhor proposta. Excesso de formalismo. Provimento. Habilitação da empresa.

I - SÍNTESE DO OCORRIDO

Trata-se recurso interposto pela empresa **ASCN** de CONSTRUTORA EIRELI, em face da decisão exarada na Tomada de Preços nº. 001/2020, oriunda do Departamento de Contratos e Licitações, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em diversas ruas localizadas paralelepípedos, emmunicípio de Filadélfia, Bahia.

Os presentes autos, foram redistribuídos ao advogado(a) signatário(a), no dia 19/03/2020, para análise e emissão de Parecer Jurídico.

Em análise, verificou-se que aberta a sessão foi consignada a presença das empresas, tendo sido franqueada a palavra as empresas que apresentaram suas respectivas alegações ante a análise da documentação.

Nesse contexto, os membros Comissão Especial de Licitação julgaram improcedente inúmeros pedidos, julgando, ao







Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.8 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ES TADO DA BAHIA CNP/13/292-996/0001-02



final, inabilitadas as empresas ASCN CONSTRUTORA EIRELI, S & S ENGENHARIA LTDA, DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI e PROJECC ENGENHARIA LTDA, por descumprimento de exigências.

Por outro norte, declarou habilitadas as empresas ANDREA DE OLIVEIRA LIMA- EIRELI, LIMA CUNHA CONSTRUTURA LTDA, ORIL CONSTRUTORA LTDA- ME, LRS ENGENHRARIA CONSTRUÇÕES LTDA e ELIVA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, sendo ressaltado, ainda, que da decisão caberia recurso na forma estabelecida na Lei nº. 8.666/93, permanecendo lacrados os envelopes contendo as propostas de preço, devidamente rubricadas pelos membros da CPL e licitantes, que serão abertos em momento oportuno.

Nesse ensejo, interpôs tempestivamente o apelo a empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI, alegando, sinteticamente, que atendeu todas as exigências previstas no Edital de Licitação, que exigiu a apresentação da declaração de verificação quinquenal somente no anexo, tratando-se de mero formalismo, em vista que a garantia de responsabilidade é prevista na Lei, conforme preconiza o art. 618 do Código Civil.

Argumenta, outrossim, que não existindo outro motivo, sendo que os documentos apresentados atendem todas as exigências legais, postulando, por conseguinte, o provimento do recurso, para fins de habilitar a empresa recorrente para prosseguir nas demais etapas do certame.

Verifica-se, por derradeiro, que não constam nos autos contra-razões, assim como não há certidão nos autos se







Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.9 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ESTADO DA BAHIA CNP1:13:252:996/0001-02



houve ou não o decurso do prazo, sem manifestação de contra-razões pelas demais empresas.

É o breve relatório.

II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A decisão sobre consultas está inserida entre as atribuições dessa Procuradoria Municipal, conforme dispositivos legais e normativos vigentes que dispõem sobre a Estrutura Administrativa do município de Filadélfia, Bahia.

O recurso interposto é próprio, tempestivo e firmado por parte legítima, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Deve ser, portanto, conhecido pela autoridade municipal.

III - MÉRITO

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos até a presente е que órgão data, cabe este prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, adentrar aspectos relativos à conveniência em oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No mérito, a r. decisão fundamenta a inabilitação da empresa recorrente ante o descumprimento da apresentação de Declaração de verificação quinquenal, devidamente







Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.10 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ESTADO DA BAHIA CNPJ 13.232.996/0001-02



expresso como exigência no instrumento de edital, em que pese ser na parte anexa.

Em suma, o artigo 73, § 2.°, da aludida Lei n. 8.666/93, dispõe que o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela execução do contrato, dentro perfeita estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Segundo o artigo 54 da Lei Federal n.º 8.666/93, os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamse pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 618, dispõe que "nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo".

Aqui faz-me mister anotar que a garantia quinquenal da obra (período de cinco anos), definido pelo art. 618 do Código Civil, no qual os executores têm responsabilidade objetiva pelos defeitos verificados nas obras, constar nos editais e minutas de contrato, conforme, inclusive, orientação contida no Manual de Orientação Técnica do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), que edita Orientações Técnicas visando







Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.11 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ESTADO DA BAHIA CNP1:13:292:996/0001-02



uniformizar o entendimento da legislação e práticas pertinentes à auditoria de Obras Públicas, senão vejamos:

9.2 Não obstante a autoaplicabilidade do dispositivo legal, recomenda-se que a Administração Pública faça constar nos editais e minutas de contrato, menção expressa ao art. 618 do Código Civil.

Desta forma, rechaça a alegação da empresa Recorrente que seria "mero formalismo" constar no edital a menção ao art. 618 do Código Civil, em vista que a garantia de responsabilidade durante cinco anos ser "fato presumido", porquanto possui previsão emlei, devendo conhecimento de todos participantes os certame licitatório.

Portanto, mesmo que a mera participação da empresa licitante no presente certame implicou na aceitação integral e irretratável de todas as exigências deste Edital e Anexos, entre as quais o prazo de garantia das obras será de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua entrega definitiva, nos termos do disposto no art. 618 do Código Civil, tal menção ao art. 618 do Código Civil deve constar no Edital e na Minuta do Contrato.

Diverge, contudo, do entendimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação à Procuradoria Municipal, com fundamento no princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e formalismo exacerbado, de forma que de posse da documentação instrutória exigida para habilitação no presente processo, a Comissão Permanente de Licitação, data venia, não cuidou para que todas fossem julgadas de







Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.12 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ES TADO DA BAHIA CNP113.292.996/0001-02



conformidade com todas as exigências contidas no instrumento convocatório, mas mormente com escora na Lei n° . 8.666/93.

Com efeito, imperioso ressaltar que desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

É que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos seus anseios. A formalidade exigida da parte é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

A inabilitação, nos termos em que restou posta, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Neste contexto, a inabilitação da empresa Recorrente ante a mera ausência de "Declaração de verificação de garantia" se mostra, com clareza solar, despropositada, porquanto a empresa apresentando ou não tal documento, não poderá, no futuro, se furtar de cumprir o art. 618 do







Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.13 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ES TADO DA BAHIA CNPJ.13.292.996/0001-02



Código Civil, motivo que não causou prejuízo à Administração Pública.

Observa-se que artigo 3° da Lei n°. 8.666/93, dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para administração, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Sabe-se, nessa linha de posição, que o ato administrativo, que a licitação é um procedimento formal. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei n°. 8.666/93.

No entanto, este princípio tem sido mitigado pelos tribunais e doutrina mais abalizada sobre o assunto sob a fundamentação de evitar rigorismos formais nos processos licitatórios, julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes nadam influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.







Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.14 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ES TADO DA BAHIA CNP113-232-996/0001-02



Ora, privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

A doutrina posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230), in verbis:

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (grifo nosso).

Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136), in verbis:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per







Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.15 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ESTADO DA BAHIA CNPJ13.232.996/0001-02



inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Ed. RT, p. 136).

Acredita-se que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar interesse público. A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de competitividade. A Administração Pública não pode admitir ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. A desclassificação da licitante recorrida em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública. Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo.

A Comissão de Licitação, como se vê, deve em sua decisão pautar-se pelo princípio da competitividade, formalismos que sobreponham à finalidade do certame, desde aue respeitados os princípios da legalidade impessoalidade dos atos praticados.

continuidade razões decisão cita-se Adílson Dallari, livro apresentado, em seu Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, página 88, in verbis:







Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.16 - Ano VIII - Nº 515

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ES TADO DA BAHIA CNPJ:13.292.996/0001-02



"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Certo que a Administração Pública, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

Significa que o critério adotado para decisão de cada fase deve ser a **vantagem da Administração.** Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero formalismo dos atos.

A vinculação ao edital **não é absoluta**, conforme inclusive brilhantemente ponderou o Ministro Demócrito Reinaldo, *in litteris*:

"O edital é norma fundamental da concorrência que, além da publicidade e fiel aos princípios legais, determina objeto da licitação, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o procedimento adequado à apreciação e julgamento da proposta . Nenhum jurista que tenha escrito sobre o tema , escurece esta assertiva. (Superior tribunal de Justiça, no Mandado de segurança n. 5.418/DF publicado no DJ de 01.6.1998).







Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.17 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ES TADO DA BAHIA CNPJ13.282.996/0001-02



Com efeito, os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital **não podem ser levados ao extremo**, pois se fosse o edital nunca poderia ser interpretado ou nulificado, já que as cláusulas constituiriam cláusulas pétreas.

Considerando que a finalidade mor de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, contratação da melhor proposta, seu por turno potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veiculo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

"O principio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública" (STJ, MS 5.148 - DF).

No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade:

"(...) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim , uma das razoes à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000 Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151

1





Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag. 18 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ESTADO DA BAHIA CNPJ.13.232.996/0001-02



(razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)" (MOTTA, Carlos . Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p. 468).

"A decisão proferida em processo administrativo licitatório para ser lícita e legítima, deverá ser submetida aos rigorosos crivos do postulado da proporcionalidade visando em ponderação de bens, buscar a melhor decisão para o caso concreto." (STF - Min. Mauricio Correa RMS 2333640).

Assim sendo, com a devida vênia, inabilitar a empresa pelo descumprimento das questões alegadas caracteriza excesso de formalismo, portanto contrário ao postulado da busca pela proposta mais vantajosa, corolário de todo e qualquer procedimento licitatório, de modo que contrariamente, ao que cita a Recorrente, é importante verificar que não assiste razão, por todas as disposições já citadas.

Pelo exposto, como primeira forma de fundamento, o fulcro é buscar que a presente licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração e ampliação da disputa.

Ademais, cumpre ressaltar que todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pela Recorrente foram aceitos sem objeções pelos membros da Comissão de Licitação, sendo que a inabilitação reside apenas na ausência da apresentação da declaração de verificação de

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000 Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151



11





Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.19 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ESTADO DA BAHIA CNP113.232.996.0001-02



garantia, que não consta, contudo, da Lei de Licitação como requisito para sua habilitação.

Em síntese, não pode a Comissão Permanente de Licitação ou o Município de Filadélfia exigirem documento não descritos nos arts. 27 ao 31 da Lei nº. 8.666/93, a não ser que a exigência refira-se a leis especificas, como, por exemplo, a declaração de verificação da obra.

Em um último momento, urge destacar que a decisão da Comissão Permanente de Licitação é ilegal, constituindo ofensa ao princípio da legalidade.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, "o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina" (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 29ª edição).

Assim, cabe destacar o que dispõe o artigo 27, da lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-seá dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

IT - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal."









Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.20 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ESTADO DA BAHIA CNPJ.19.292.996/0001-02



Nesse ponto, oportuno destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o dispositivo legal supra:

"EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a não ser que a exigência refirase a leis especiais" (Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, pg. 333, http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF).

Destarte, de acordo com a lei, somente podem ser exigidos em licitação documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e cumprimento do disposto no art. 7° da Constituição Federal.

É que da leitura do artigo acima, percebe-se facilmente que <u>não há autorização legal e expressa</u> que permita exigir a documentação em questão, de modo que resta patente a ilegalidade no presente, porquanto essa "declaração de verificação de garantia" não está listada no ROL TAXATIVO do artigo 27 ao 31 da Lei de Licitações, o qual indica todos os documentos que podem ser exigidos para fins de comprovação da HABILITAÇÃO dos licitantes.

Conclui-se, pois, que não há amparo legal para referida exigência do edital.

A Administração pública só pode exigir, por exemplo, para fins de comprovação da habilitação jurídica, os documentos exaustivamente elencados no rol taxativo do

> Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000 Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151





14



Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.21 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ESTADO DA BAHIA CNP113.232.996/0001-02



artigo 28 da Lei de Licitações (previsão legal *numerus* clausus).

Ressalte-se, ainda, somente para corroborar com o entendimento aqui esposado, que o c. Tribunal de Contas da União já decidiu, reiteradas vezes, ser ilegal exigir documentação não prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, para fins de habilitação, conforme se infere dos seguintes julgados:

"Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos artigos 28 a 31 da Lei n°. 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3°, § 1°, inciso I, da referida Lei." (Acórdão TCU n°1731/2008 - Plenário).

"Atenha-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado". (Acórdão TCU n°. 2450/2009 - Plenário).

Oportuno indicar, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema legalidade e habilitação em licitações:

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp. 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Cabe ponderar, ainda, que a Administração Púbica pode e deve rever seus próprios atos, para invalidá-los em caso de ilegalidade, assim, não há que se falar em preclusão









Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.22 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ESTADO DA BAHIA CNPJ.13.232.996/0001-02



do direito de se insurgir pela via administrativa em razão de não ter sido impugnado o edital.

Por tal motivo, a Sociedade não pode ser inabilitada em razão de suposta ausência da documentação em tela, pois tal exigência é ilegal. Ora, os referidos artigos 27 a 31 não permitem que seja exigida documentação relativa ao período de garantia da obra, para fins de comprovação da habilitação da empresa.

Desta feita, resta demonstrada a necessidade de reforma da decisão da CPL, pois a Recorrente foi declarada inabilitada em razão de um documento que a Lei nº. 8.666/93 não permite que seja exigido para fins de comprovação da habilitação dos licitantes. Tal ato constitui ofensa grave ao princípio da legalidade e não pode subsistir.

IV - CONCLUSÃO

base exposto acima, recomenda-se certificado se houve ou não apresentação а contrarrazões pelas demais empresas, firmando-se convencimento no sentido de que, em respeito a estrita aos princípios da Licitação, Administração Municipal CONHECER o recurso apresentado pela empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI, tendo em vista inclusive a sua tempestividade, para no MÉRITO, entender, de plano e seguramente, que deve ser PROVIDO, habilitada a empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI, dando-se prosseguimento procedimento licitatório ulteriores termos.

> Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000 Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151





1



Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.23 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA ES TADO DA BAHIA CNP113.232.996/0001-02



É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca dos recursos, apenas faz um contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente Parecer Jurídico à autoridade superior para apreciação. É o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Município de Filadélfia (BA), 19 de Março de 2020.

NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM Procurador Municipal OAB/BA N°. 40.528

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - 8A, 44775-000

Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151







Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 - Pag.24 - Ano VIII - Nº 515



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:13.232.996/0001-02



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

NOTIFICAÇÃO Nº 009/2020

ORIGEM: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS, EM DIVERSAS RUAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA,

BAHIA.

INTERESSADAS: ANDREA DE OLIVEIRA LIMA- EIRELI, LIMA CUNHA CONSTRUTURA LTDA, ORIL CONSTRUTORA LTDA- ME, LRS ENGENHRARIA CONSTRUÇÕES LTDA e ELIVA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI e ASCN CONSTRUTORA EIRELI.

De referência ao processo licitatório em epigrafe, no qual essas empresas supracitadas participam como licitantes, ficam V.Sas. comunicadas quanto a abertura das propostas de preços (envelope 02 - Proposta de Preço) a ser levada a efeito em 06 de abril de 2020, ás 10 horas. Informamos, ainda, que, conforme Decreto nº 020 de 20 de marco de 2020 e Portaria ministérial n.º 188, de 03/02/2020, encontramo-nos sob a égide de estado de emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus, com a adoção de medidas temporárias no âmbito do território deste Município de Filadélfia/BA, e prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), por conduto das quais se encarece a não realização de atos que importem aglomeração de pessoas em ambiente interno desta Prefeitura. Diante disso, como solução para dar continuidade ao certame, informamos que, embora a sessão seja aberta, será integralmente filmada e que que todos os atos praticados durante a referida sessão, inclusive a filmagem, serão registrados e encaminhados para todas as licitantes participantes do certame, bem com as proposta de preços serão encaminhadas através de e-mail, para análise minuciosa por parte dos representantes das licitantes, as quais terão prazo de 48 (quarenta e oito horas), a partir do recebimento do email, para apresentar suas observações e questionamentos decorrentes da mencionada análise. Findo o qual será publicado o resultado do exame das propostas pela Comissão de Licitações, com abertura dos prazos recursais. Lembrando que todos os atos e decisões serão publicados no diário oficial do Município.

Em 30 de março de 2020.





